



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.166/01

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba e o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA

Prestação de Contas de Convênio – .
Determinam-se providências para os fins
que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 134/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.166/01, referente à Prestação de Contas de Convênio nº 05/2000, celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba e o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, objetivando a instituir cooperação técnico-científica entre as partes convenientes com vistas a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde,

RESOLVE :

ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário da Saúde do estado da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação e esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56, incisos IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.166/01

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Convênio nº 05/2000, celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba e o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, objetivando a instituir cooperação técnico-científica entre as partes convenientes com vistas a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde.

O valor do convênio foi da ordem de R\$ 842.386,55, tendo sido liberado esse mesmo montante.

Após exame da documentação pertinente, apresentação de defesa, posicionamento da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE-PB, foi assinado, por meio da Resolução RC1 TC nº 233/05, prazo ao então Secretário Estadual da Saúde, Sr. José Maria de França, procedesse à regularização das falhas remanescentes.

Escoado o prazo sem providências por parte daquela autoridade, esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 TC nº 478/06, além de aplicarem multa com base no art. 56-IV da LOTCE, determinaram a instalação de Tomada de Contas Especial por parte da Secretaria de Saúde.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. José Maria de França interpôs Recurso de Revisão questionando a aplicação da multa, tendo o mesmo sido conhecido e negado provimento, conforme Acórdão AC1 TC nº 346/2011.

O item “b” do acórdão acima caracterizado determinou o envio dos autos à CORREGEDORIA para verificação junto à Secretaria da Saúde e ao LIFESA, quanto à instalação da Tomada de Contas Especial, tendo aquele órgão comprovado o não cumprimento do referido acórdão.

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 554/12 opinando pela:

- a) declaração de **descumprimento** da determinação contida no Acórdão **APL – TC - 346/2011**;
- b) aplicação da **multa** prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Sr. Waldson Dias Souza, atual Secretário de Estado da Saúde, pela omissão no cumprimento da referida determinação, malgrado regular citação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.166/01

c) **assinção de prazo** ao Sr. Waldson Dias Souza, Secretário de Estado da Saúde, com baixa de resolução, para instauração, pela Secretaria Estadual da Saúde, de Tomada de Contas Especial junto ao LIFESA, para apurar os exatos valores, condições de aplicação e demais aspectos da execução do Convênio n.º 05/2000, cujas contas não foram integralmente prestadas nos presentes autos, a despeito de todos esses anos, sob pena de cominação de nova multa.

. É o Relatório !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

VOTO

Não obstante o posicionamento da Douta Procuradoria quanto à aplicação de multa ao atual Secretário Estadual de Saúde, este Relator verificou que o Acórdão AC1 TC nº 478/06 assinou prazo ao ex-Gestor da Pasta, Sr. José Maria de França, para que instaurasse a Tomada de Contas Especial. Já o Acórdão AC1 TC nº 346/2011 determinou o envio dos autos à CORREGEDORIA para verificar àquela determinação, não havendo nenhuma determinação direta ao atual Secretário, razão pela qual, voto para que os Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário da Saúde do estado da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação e esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56, incisos IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR